



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: [Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br)



Parecer 0000/2023

Ref.: Projeto de Lei nº 032/2023.

Autoria: Poder Executivo

Matéria: Dispõe sobre o Restaurante Popular.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. RESTAURANTE POPULAR. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. SERVIÇO PÚBLICO. **PARECER FAVORÁVEL.**

## I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei que dispõe sobre a criação do Programa Restaurante Popular no âmbito do Município de Tatuí, de autoria do Poder Executivo deste Município.

Este é o relatório, segue o parecer.

## II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o aspecto constitucional subjetivo, a iniciativa do projeto é adequada, tendo em vista tratar-se de assunto de competência do Poder Executivo, nos termos do artigo 34 da Lei Orgânica colacionado abaixo:

Art. 34. Compete privativamente ao Prefeito o iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, serviços públicos, matéria tributária e orçamentária;

*“Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música”*



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: [Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br)

V - aumento da despesa ou diminuição da receita.

Sendo assim, quanto à competência, o projeto é adequado, pois o chefe do Poder Executivo possui competência para iniciar o processo legislativo a respeito da matéria serviços públicos.

É competência do Município legislar sobre o tema, uma vez que lhe cabe prover os serviços públicos municipais, neste caso trata-se de programa que visa propor alimentação à população carente a preços acessíveis, sem obtenção de lucro. O intuito final do projeto é a concretude da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República Federativa do Brasil:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição

Conforme a justificativa do projeto:

*“Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música”*



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: [Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br)

“Portanto, a criação do Programa Restaurante Popular é uma medida importante e necessária para combater a fome e a desigualdade social na cidade de Tatuí, promovendo o direito à alimentação adequada e saudável”

O projeto também encontra guarida no artigo 3º da Carta magna ao concretizar a erradicação da pobreza e reduzir as desigualdades sociais:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Finalmente, relativamente ao quesito mérito, e observando os princípios norteadores da Administração Pública (art. 37, caput, da CF), na condição de “juízes do interesse público”, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### III- DA CONCLUSÃO

Tendo em vista a fundamentação apresentada, o parecer é **favorável** ao trâmite do projeto, com o devido encaminhamento para as comissões.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Tatuí, 23 de Junho de 2023.

**DR. ARTHUR FONTOURA**

**PROCURADOR LEGISLATIVO**

Projeto de Lei nº 0032/2023.

*“Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música”*





## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Tatuí. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar> HYPERLINK "<https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=277XT2145WV21P0R>"?chave=277XT2145WV21P0R, ou vá até o site <https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 277X-T214-5WV2-1P0R**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: 277X-T214-5WV2-1P0R